



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Núcleo de Aceleração de Julgamentos - NAJ 1- Capital
Comarca de Goiânia - 23ª Vara Cível



Valor: R\$ 95.448,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flávio Moraes Barbosa - Data: 27/10/2023 15:00:16

Autos nº 5729780-05.2022.8.09.0051

Requerente: Vicente Pereira De Carvalho Filho

Requerido: Enel Distribuição Celg-d

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

- SENTENÇA -

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **VICENTE PEREIRA DE CARVALHO FILHO** em face da **ENEL CELG DISTRIBUIÇÃO GOIÁS**, ambas as partes qualificadas.

Alega, em apertada síntese, que por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI de nº 128935427, a parte ré apurou um débito no valor de R\$ 95.448,41 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavo), por suposta fraude no medidor.

Assevera que o referido procedimento administrativo está eivando de nulidades, vez que não foi notificado acerca da irregularidade, nem da data da avaliação técnica, de modo que a parte ré desrespeitou a previsão contida na Resolução nº 414/2010, no que concerne ao devido processo legal.

Em sede liminar, requer que seja determinado à parte ré para que suspenda a cobrança da multa, para que se abstenha de suspender a energia elétrica de seu imóvel, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

No mérito, requer que seja declarada a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI de nº 128935427 e, por via de consequência, a multa nele apurada.

Junta documentos.

A inicial foi recebida por meio da decisão de mov. 12, ocasião em que foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citação da parte ré no mov. 23.

Na audiência de conciliação (mov. 37), as partes não fizeram acordo.

No mov. 40 a parte autora pugnou pela decretação da revelia da parte ré.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 41), a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (mov. 43) e a parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (mov. 47).

O despacho de mov. 48 determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito do documento juntado pela parte ré no mov. 47/arquivo 2.



Intimada, a parte autora se manifestou no mov. 50 e 51.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.

De acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Por outro lado, preceitua o art. 335, inciso II, do mesmo Diploma que em tal hipótese “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de provas, na forma do art. 349.”

Acerca da conceituação de revelia, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam:

“Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos alegados na exordial. (...) Há revelia formal quando não há formalmente uma peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente.” (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante. 9ª ed., Editora RT: São Paulo, 2006. p. 517).

No caso dos autos, embora devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual **DECRETO** a sua revelia.

Da mesma forma, não fez requerimento de prova, a qual alude o art. 349 do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II da legislação processual, haja vista que, além da revelia, os documentos juntados nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

A revelia, no entanto, não desobriga a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão consiste em aferir a (i) legalidade do procedimento administrativo que resultou na cobrança da quantia de R\$ 95.448,41 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica.

Preambularmente, tem-se que no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que resta caracterizada a relação de consumo, ou seja, evidenciada a condição de fornecedor e consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Pois bem.

Para a confirmação de irregularidade em medidor de energia elétrica instalado no imóvel do consumidor é indispensável o lacre do respectivo aparelho de medição, somados ao laudo de avaliação do medidor e à notificação do consumidor.

No caso em tela, impera destacar não ser possível conferir à concessionária a atribuição de, unilateralmente, inspecionar os medidores e concluir que há fraude em tais aparelhos ou deficiência na medição, porque o termo de ocorrência de irregularidade ou relatório de aferição e avaliação técnica, emanado da concessionária ou de empresa terceirizada, não ostenta o atributo de presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.



Diante disso, caberia à parte ré demonstrar que a lavratura do Relatório de Aferição e Avaliação Técnica se deu de forma regular e em plena observância aos critérios e procedimentos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não ocorreu no caso em exame, tendo em vista o descumprimento dos incisos II e III do artigo 129 do referido ato administrativo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...)

Por tal motivo, a jurisprudência dominante reconhece a ilegalidade de tal procedimento e do débito apresentado de forma unilateral, sem oportunizar o direito da ampla defesa, ex ví:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE MEDIDOR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O procedimento administrativo instaurado pela concessionária de energia elétrica para apurar fraude em medidor não se mostra hábil a legitimar cobrança de débito quando formalizado sem a observância do contraditório e da ampla defesa, pois há provas suficientes para demonstrar que as inspeções e os procedimentos administrativos que apontaram irregularidade no medidor da unidade consumidora da parte apelada não seguiram as disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL, impondo a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança formulado pela Concessionária. 2. Honorários advocatícios recursais majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO – Apelação Cível;o (CPC): 04648035420148090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 09/11/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/11/2020)

No caso em apreço, é nítido que a parte ré não observou o procedimento adequado. Explico.

Acerca das obrigações no procedimento administrativo, tem a concessionária de energia elétrica o dever de entregar uma cópia do TOI ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo (§ 2º, do art. 129 da Resolução 414/2020), sendo que, em caso de recusa de recebimento pelo consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (§ 3º do art. 129 da Resolução 414/2010).

A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem o prazo de 15 (quinze) dias para informar a concessionária a sua opção pela perícia técnica no aparelho medidor e demais equipamentos (§ 4º do art. 129 da Resolução 414/2010).

Quando da realização da avaliação técnica do equipamento de medição, que pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, a distribuidora de energia elétrica deve comunicar o consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização do ato, para que ele possa acompanhá-lo, caso queira, podendo solicitar, uma vez, a alteração da data para realização da avaliação (§ § 6º, 7º e 8º do art. 129 da



Resolução 414/2010).

Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que tenha notificado o usuário acerca da data, hora e local da perícia (§ 9º do art. 129 da Resolução 414/2010).

Logo, o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI é um instrumento legal, previsto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que tem por finalidade formalizar a constatação de qualquer irregularidade encontrada nas unidades de consumo dos usuários de energia elétrica. Trata-se de instrumento hábil a legitimar a recuperação de receita diante de eventual constatação de irregularidade.

Uma vez cumpridas as providências enumeradas, se restar demonstrada a fraude no medidor, ou seja, se for comprovado o procedimento irregular, tem a distribuidora de energia elétrica o dever de apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados a posteriori, com base no art., 130 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

E, em caso de apuração de diferenças a cobrar, a distribuidora deve cumprir o disposto no art.133 da citada Resolução, emitindo a(s) fatura(s) com as diferenças pendentes.

Desse modo, de uma análise dos autos, constata-se que não foram observados os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL para a averiguação de procedimento irregular, haja vista que, após a retirada do medidor para realização da avaliação, a parte ré não comunicou o autor/consumidor, por escrito e mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora, para acompanhar a inspeção técnica do aparelho, conforme prevê o art. 129, §7º, da referida resolução.

Isso porque, consta no documento de mov. 1/arquivo 4 e mov. 47/arquivo 2, que o Termo de Ocorrência de Inspeção foi assinado por terceira pessoa e o Comunicado da Avaliação Técnica em Equipamento de Medição encontra-se em branco, não tendo sido a parte autora sequer notificada, de modo que não lhe foi possibilitado exercer o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo instaurado pela parte ré.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Goiás:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ASSINADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face da ENEL/CELG DISTRIBUIÇÃO GOIÁS em razão da imputação de débito proveniente de diferença de consumo de energia elétrica em razão de suposta irregularidade/fraude no equipamento de medição. A sentença fustigada conferiu parcial procedência aos pedidos do autor, declarando inexistente o débito por ele impugnado. Insurgiu-se então a requerida, por meio do presente recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença. 2. À vista do artigo. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é ônus da concessionária comprovar a regularidade da leitura da unidade consumidora, isso em razão da inversão do ônus da prova que, nestes casos, evidencia a dificuldade técnica para o consumidor produzi-la. 3. No exercício do poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica editou a Resolução n. 414/2010, que estabelece Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, bem como disciplina o procedimento para apuração de irregularidades em medidores. 4. No caso em tela, denota-se que o processo administrativo instaurado para apurar a ocorrência de fraude na Unidade Consumidora n. 640042533, não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. De acordo com o art. 129, § 7º, da Resolução 414/10 da ANEEL, na hipótese de constatação de irregularidade na medição do consumo e conseqüente necessidade de realização de perícia técnica, deverá o



consumidor ser devidamente comunicado para poder acompanhar o referido procedimento. 6. Em análise aos autos, verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, foi assinado por terceira pessoa (ev. 17, arq. 04) e não há nenhuma prova da necessária notificação da parte autora. 7. Nesse ponto, é preciso destacar que a norma contida no art. 129, § 7º, da Resolução 414/10 da ANEEL dispõe que “distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação”. 8. In casu, não há, nos autos, nenhum documento de notificação e, portanto, não se pode presumir que a consumidora tenha tido ciência da existência do procedimento administrativo em questão. 9. Diante os exposto, conforme bem fundamentado na sentença fustigada, tratando-se de investigação unilateral e sem dar, corretamente, oportunidade de participação à parte adversa, caracterizada está a mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do processo e da apuração do débito, restando assente a inexistência deste. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. 11. Fica a recorrente responsável pelas custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. (TJ-GO - RI: 52041546020218090153 URUAÇU, Relator: Élcio Vicente da Silva, Uruaçu - Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (S/R))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO AFASTADA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONSUMIDOR A RESPEITO DO TOI (TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE). OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANATEL. VÍCIO INSANÁVEL. DÍVIDA INEXIGÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, eis que das razões recursais é possível inferir os motivos do inconformismo e o pedido de nova decisão. 2. O procedimento administrativo instaurado pela concessionária de energia elétrica, a fim de constatar a existência de fraude no medidor de energia elétrica deve submeter-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL para a averiguação de procedimento irregular. 3. Na espécie, após a retirada do medidor para realização da avaliação, a ré/apelada não comunicou o consumidor/autor, por escrito e mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora, para acompanhar a inspeção técnica do aparelho, conforme prevê o artigo 129, § 7º, da referida resolução, visto que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido por pessoa desconhecida do autor. Assim, não se pode negar que o processo administrativo tramitou sem a participação do consumidor/apelante, constituindo prova unilateral, afigurando-se notória a nulidade da cobrança da fatura questionada nos autos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5008988-76.2019.8.09.0051, Rel. Des (a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2020, DJe de 29/10/2020)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA UNILATERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO/MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 326. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PRIMEIRA RECORRENTE EM RAZÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO JUIZADO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1 - Mera autuação administrativa, realizada unilateralmente, não constitui prova para caracterizar fraude, fazendo-se necessária a produção de prova pericial através de inspeção detalhada para comprovar a suposta



adulteração, ex vi artigo 72, II e III, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. II - No caso, o procedimento administrativo foi todo realizado sem a participação do autor/apelado, tratando-se, portanto, de prova unilateral, ofendendo os princípios da ampla defesa e do contraditório. III - Logo, seja pelo vício no procedimento administrativo implementado para apurar suposta violação nos medidores, seja pelo descumprimento do dever de fiscalização da concessionária, o certo é que, diante dessas falhas, torna-se inviável atribuir ao consumidor o ônus de pagar qualquer diferença de energia elétrica eventualmente consumida no período indicado, de sorte que a manutenção da sentença guerreada é medida que se impõe. IV - Na fixação dos danos morais, cabe ao magistrado pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, e ainda a extensão do evento danoso. V - Observadas as peculiaridades do caso em espeque, levando-se em consideração o grau de culpa do ofensor e sua possibilidade econômica, bem assim a potencialidade do dano, pertinente a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00. VI - Nas ações em que se discute o dano moral, o valor pleiteado na exordial possui caráter estimativo, de modo que a condenação em montante inferior não implica em sucumbência recíproca, nos termos do enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. VII - Quanto a tese do segundo recorrente de má-fé da primeira apelante em razão de produção de provas no juizado especial, vejo que não vinga, tendo em vista a não comprovação dos incisos contidos no artigo 80 da Lei Processual Civil. VIII - Em razão do desprovemento do primeiro apelo fixo a verba honorária no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ante a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Diploma Processual Civil (STJ, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp Nº 1.539.725 DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PRIMEIRA DESPROVIDA E SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5290148-47.2016.8.09.0051, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2019, DJe de 17/05/2019)

Além disso, sequer houve a comprovação de recebimento pelo réu da Notificação de Débito de Irregularidade na Medição, anexada no mov. 47/arquivo 2/fls. 01 e 02.

Assim, considerando que não foram observados rigorosamente o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo embasado no TOI de nº 128935427, culminando com a elaboração unilateral do Relatório de Aferição e Avaliação Técnica, patente é a sua nulidade e, portanto, ilegítima é a cobrança do débito dele proveniente.

Dessarte, é de rigor o acolhimento do pleito declaratório deduzido na exordial, resguardado o direito da parte ré de instaurar, se entender pertinente, novo processo administrativo ou judicial para recuperação de receita.

É o quanto basta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida, **DECLARAR** a nulidade do procedimento administrativo TOI nº 128935427 e, por via de consequência, do débito no valor de R\$ 95.448,41 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Ante a sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º I e IV do Código de Processo Civil.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a UPJ, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens



deste juízo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO

-Juíza de Direito-

NAJ 1 - Decreto Judiciário nº 4.339/2023

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 95.448,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA 5ª UPPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flávio Moraes Barbosa - Data: 27/10/2023 15:00:16

